

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo n.º 1000012-65.2024.8.26.0354

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA DE PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
II.I. CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS	4
II.II. CLASSES II E IV - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E CRÉDITOS ME E EPP	4
II.III – CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	5
II.IV. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA	7
II.V. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO	8
II.VI. FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	8
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	10
III.II. CLASSE II, e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	15
III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	15
III.III.I. OPÇÃO “A”	15
III.III.II. OPÇÃO “B”	16
III.III. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS DE PEQUENA MONTA.....	16
IV. CONCLUSÃO	19

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de janeiro de 2025.**

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se extrai dos autos, a Recuperanda apresentou a versão modificativa do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.392/1.448), acompanhada dos respectivos Termos de Adesão (fls. 1.461/1.657) assinados pelos credores e da comprovação da regularidade fiscal (fls. 1.658/1.662).

Na sequência, esta Auxiliar apontou a necessidade de se seguir o curso legal da aprovação do Plano por meio de termos de adesão (fls. 1.680/1.683) e, após esse deslinde, procedeu à análise dos Termos de Adesão (fls. 1.791/1.804) e elaborou o Relatório de Análise do Plano (fls. 1.848/1.882).

Em razão disso, em 15/10/2024 (fls. 1.907/1.914), o D. Juízo Recuperacional proferiu decisão homologando, com ressalvas, a última versão do Plano de Recuperação Judicial e, por consequência, concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda.

As modificações determinadas pelo D. Juízo Recuperacional foram parcialmente alteradas por ele próprio, por meio da r. decisão proferida às fls. 2.060/2.062, a qual acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda e reconsiderou o afastamento do chamado 'período de cura', entendendo se tratar de questão negocial aprovada pela Assembleia Geral de Credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Abaixo, com a finalidade de facilitar a conferência dos termos constantes no Plano de Recuperação Judicial aprovado, segue a síntese das disposições referentes aos pagamentos, de cada classe de credores.

II.I. CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os créditos trabalhistas seriam pagos considerando dois critérios distintos:

- a) créditos iguais ou inferiores a 150 salários-mínimos seriam pagos em suas condições originais de pagamento;
- b) créditos superiores a 150 salários-mínimos seriam pagos conforme critérios de pagamento estabelecidos para pagamento dos Créditos Quirografários.

Entretanto, insta relatar que o D. Juízo, na decisão às fls. 1.907/1.914, **reconheceu a ilegalidade da limitação imposta a 150 salários-mínimos**, determinando que **todos os créditos trabalhistas devem ser pagos integralmente nas condições originalmente pactuadas**.

Dessa forma, os credores trabalhistas farão jus ao recebimento de seus créditos conforme os termos estabelecidos nos respectivos contratos ou acordos prévios. Esse critério se estende também aos valores relativos ao FGTS, que deverão ser pagos diretamente ao credor.

II.II. CLASSES II E IV - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E CRÉDITOS ME E EPP

O Plano de Recuperação Judicial prevê critérios idênticos de pagamento para a Classe II e a Classe IV, com as seguintes condições:

- a) deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face do crédito;
- b) início dos pagamentos no 12º (décimo segundo) mês subsequente à data da publicação da decisão que homologar o PRJ, ou seja, a partir de 18/10/2024 (fls. 1.948/1.950);
- c) pagamento em 8 (oito) anos;
- d) pagamentos mensais, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial;
- e) após o encerramento da Recuperação Judicial, os pagamentos passam a ser anuais, sendo o primeiro realizado 12 meses após o último pagamento efetuado no curso do processo;
- f) para os credores retardatários, o prazo de pagamento terá início a partir do trânsito em julgado que determinar sua inclusão.

II.III – CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Para os Credores alocados na Classe III – Créditos Quirografários, o Plano de Recuperação Judicial prevê dois critérios de pagamento (Opção “A” e Opção “B”), cuja adesão a uma delas deve ser feita pelo credor no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano, via e-mail (o que decorreu em 30/10/2024). Na ausência de manifestação pelo credor, aplicar-se-á automaticamente a Opção “A”.

- A **OPÇÃO “A”** prevê os seguintes critérios de pagamento:

- a) deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face do crédito;

- b) carência de 12 (doze) meses contada a partir da data de publicação da decisão que homologou o PRJ;
 - c) início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês após a publicação da decisão que homologou o PRJ;
 - d) pagamento em 8 (oito) anos;
 - g) pagamentos mensais durante o período em que perdurar o processo de Recuperação Judicial e, após o encerramento da Recuperação Judicial, os pagamentos passam a ser anuais;
- **OPÇÃO “B”** prevê os seguintes critérios de pagamento:
 - a) deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face do crédito;
 - b) início dos pagamentos em **até** 3 (três) meses após a data de publicação da decisão que homologou o PRJ;
 - c) pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas.

Para optar por essa modalidade de pagamento, o credor deve comprovar, no ato da adesão à opção, a anuência com a suspensão da exigibilidade dos créditos concursais, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, enquanto o Plano estiver sendo cumprido. Além disso, o credor deve ter protocolado, na mesma data da adesão, uma petição requerendo a suspensão dos processos em curso contra a Recuperanda, seus sócios e seus cônjuges coobrigados, fiadores e/ou avalistas, garantindo a suspensão desses processos enquanto os pagamentos do Plano estiverem sendo realizados.

Ademais, após a quitação dos créditos previstos na Opção "B", os credores deverão conceder ampla, integral e irrestrita quitação à Recuperanda, seus sócios e respectivos cônjuges coobrigados/garantidores, salvo disposição expressa em contratos autônomos.

Por fim, cabe destacar que os credores retardatários, ou seja, aqueles habilitados após o início do cumprimento do Plano, terão o direito de manifestar sua opção de pagamento no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do trânsito em julgado da decisão que deferir sua inclusão no quadro de credores.

II.IV. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA

O Plano prevê, ainda, uma **condição especial de antecipação do pagamento** para créditos de valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **denominados no PRJ como "créditos de pequena monta"**:

- a) aplica-se aos créditos da Classe II, III e IV que sejam iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) pagamento integral do crédito, sem deságio;
- c) prazo para pagamento em até 90 (noventa) dias úteis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Adicionalmente, o PRJ estabelece a possibilidade de adesão a essa cláusula por credores detentores de créditos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que a opção seja exercida de forma única e não cumulativa com outras modalidades de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial. Nesse caso, o valor excedente ao limite de R\$ 50.000,00 será considerado como deságio negocial, conferindo-se ao credor

plena, irrevogável e irretroatável quitação do respectivo crédito após a quitação integral do montante devido.

Por fim, os credores cujos créditos **não** se enquadrem automaticamente nessa cláusula, mas que desejem aderir à forma de pagamento prevista, deverão manifestar sua adesão exclusivamente por e-mail, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação da decisão que homologar o Plano. Caso contrário, serão aplicadas as condições gerais de pagamento previstas para a classe na qual o credor está arrolado.

II.V. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

Para as Classes II, III (Opção "A") e IV, o Plano de Recuperação Judicial prevê a atualização dos créditos aplicando-se os seguintes critérios:

- a) correção monetária pela remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI;
- b) de juros simples de 1% (um por cento) ao ano; e
- c) incidência desses encargos a partir da data de publicação da decisão de homologação do PRJ.

Adicionalmente, o Plano prevê ainda que os encargos acima descritos não incidirão sobre os créditos dos credores da Classe III que aderirem à Opção "B", bem como sobre os créditos de pequena monta, uma vez que em ambas as hipóteses os pagamentos serão realizados sem qualquer correção, juros ou atualização monetária.

II.VI. FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

De acordo com a cláusula 7 do modificativo do PRJ, os créditos serão pagos por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou via Pix.

Para tanto, os credores devem informar seus dados bancários à Recuperanda, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela/tranche, por meio de e-mail. Esse e-mail também deverá conter, em cópia, o endereço desta Auxiliar (fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br) ou, em caso de ausência de cópia, a Recuperanda deverá compartilhá-lo com esta Administradora Judicial.

Os pagamentos não realizados por ausência de apresentação dos dados bancários por parte do credor não serão considerados como descumprimento, não havendo, portanto, incidência de encargos moratórios. Contudo, o Plano prevê que os valores não pagos por falta de informação bancária serão provisionados pela Recuperanda, com registro contábil em conta específica, garantindo-se, assim, a reserva de contingência desses créditos.

Por fim, em caso de apresentação intempestiva dos dados bancários, a Recuperanda efetuará a regularização das parcelas eventualmente vencidas somente na tranche subsequente à data da comunicação dos dados bancários pelo credor. O mesmo se aplicará aos credores retardatários, incluídos no Quadro Geral de Credores (QGC) após o início do cumprimento do PRJ, considerando-se como referência a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito na Recuperação Judicial.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme a

fiscalização periódica realizada, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, já mencionado anteriormente.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial somente será apresentado durante o período de carência das Classes de Credores se houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, uma vez que, na ausência de pagamentos, a apresentação do relatório torna-se desnecessária.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no modificativo do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão em conformidade com suas condições originais. Por determinação judicial, **devem ser apresentadas periodicamente pela Recuperanda a esta Administradora Judicial as informações, pagamentos e documentos relativos aos negócios originários**, permitindo a fiscalização de seu cumprimento.

Destaca-se que, até o momento, há apenas 03 credores arrolados na referida classe: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (honorários advocatícios) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia.

Dessa forma, apresentam-se abaixo os valores pagos aos respectivos credores até a data-base deste relatório, 31/01/2025:

Relação de Credores	Crédito Líquido	Data de Pagamento	Total Pago
ADILSON ALVES DA CRUZ	82.285,76	06/12/2024	20.571,44
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	36.493,78	06/12/2024	35.380,89
M. R. BERNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	5.649,76	06/12/2024	5.646,00
Total	124.429,30		61.598,33

Convém pontuar que nos termos do Plano de Recuperação Judicial, bem como da decisão homologatória do PRJ, os credores trabalhistas devem receber seus créditos considerando as condições originais de cada dívida da Recuperanda.

No que se refere ao credor Adilson Alves da Cruz, seu crédito tem origem em um Acordo Trabalhista, que prevê o pagamento de R\$ 388.000,16, com entrada de R\$ 100.000,00 em 06/07/2022, seguida de 29 (vinte e nove) parcelas de R\$ 10.285,72, cujo primeiro vencimento ocorreria em 06/08/2022.

Conforme informado pelo próprio credor, foram pagas 21 (vinte e uma) parcelas no valor de R\$ 10.285,72, restando um saldo remanescente e inadimplente de R\$ 82.285,76 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Esse saldo foi incluído no pedido de Recuperação Judicial sem incidência de encargos, tendo em vista que todas as parcelas venciam após o ajuizamento do pedido.

Entretanto, embora o credor tenha declarado o pagamento parcial das parcelas do Acordo, **é necessário que a Recuperanda apresente documentação comprobatória do adimplemento, o que já foi solicitado por esta Administradora Judicial via e-mail, mas, até o momento da elaboração desta circular, não houve apresentação dos documentos exigidos.**

Diante disso, quando da apresentação dos comprovantes, a Recuperanda apresentou um fluxo de amortização em 8 (oito) parcelas, prevendo a retomada do pagamento das parcelas inadimplentes (a partir da 22ª parcela do Acordo), sem incidência de encargos, uma vez que tais encargos não estariam previstos nas condições originalmente pactuadas. Veja-se:

	Prorrogação / Antecipação	Atraso	Data de Vencimento	Nome do Fornecedor
●	05/02/2025		01/06/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/03/2025		01/07/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/04/2025		01/08/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/05/2025		01/09/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/06/2025		01/10/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ
●	05/07/2025		01/11/2024	ADILSON ALVES DA CRUZ

Contudo, esta Administradora Judicial entende que, nos termos do PRJ, ao se aplicarem as condições originais do Acordo, as parcelas 22 a 29 já estão vencidas, pois os vencimentos originais seriam de 06/04/2024 a 06/10/2024 e, portanto, ainda que não tenham sido pagas à época em razão da Recuperação Judicial, devem, agora, ser quitadas à vista, por serem exigíveis e devidas, acrescidas dos encargos previstos no Acordo celebrado entre o credor e a Recuperanda, conforme cláusula a seguir, haja vista que o pagamento passou a ser exigível desde a homologação do PRJ e ele não foi feito:

3. Em caso de mora, será devida a multa de 1% sobre a parcela por dia de atraso, sem o vencimento antecipado do acordo até o limite de 5 dias, incluindo este, sendo que a partir do 6º dia será considerado inadimplido o acordo. Em caso de inadimplemento de qualquer parcela, deverá a Reclamada arcar com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total das parcelas vincendas, além de configurar o vencimento antecipado de todas as parcelas que ainda não tiverem sido quitadas e da multa para imediata execução.

Isso porque, cabia à Recuperanda, quando da homologação do PRJ, em 15/10/2024, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas até aquela data, ou seja, a quitação à vista das parcelas 22 a 28 sem encargos, no montante de R\$ 72.000,04. Posteriormente, em 06/11/2024, deveria ter sido pago o valor correspondente à 29ª e última parcela do Acordo, no importe de R\$ 10.285,72, sem encargos.

Contudo, a Recuperanda não adotou esse procedimento, permanecendo inadimplente em relação às parcelas remanescentes, sobre as quais deveriam ser aplicados os encargos pactuados.

Nessas condições, cabe à Recuperanda regularizar imediatamente o pagamento do crédito, cuja diferença será relatada oportunamente nesta circular.

No que se refere ao credor Caixa Econômica Federal – CEF, o crédito arrolado na Classe I diz respeito a honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Ação nº 5004096-73.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas da Subseção Judiciária de Campinas.

Para apuração do valor devido, a Recuperanda apresentou um racional de cálculo, no qual recalculou o crédito desde a data em que era exigível, aplicando o índice do TRF-3, na categoria 'JF- Condenatórias Geral (exceto Fazenda Pública)', para o período de 16/08/2021 a 01/11/2024, além da incidência de juros de 1,00% ao mês para o período de 05/04/2024 a 25/11/2024.

A partir dessa metodologia de cálculo, esta Administradora Judicial identificou inconsistências, especialmente quanto ao critério adotado e à aplicação do índice de correção. Dessa forma, a Recuperanda deverá considerar como base o valor arrolado no QGC, de R\$ 36.493,78, e, a partir dessa quantia, aplicar o índice de correção indicado em seus próprios cálculos (TRF-3), desde a data do pedido de RJ até o efetivo pagamento.

Mediante o exposto, apuraram-se diferenças a menor, as quais serão apresentadas a seguir.

Por fim, no que se refere ao credor M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, o crédito arrolado no QGC decorre de

uma nota fiscal emitida em janeiro de 2024, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.646,00, montante efetivamente pago pela Recuperanda ao credor em 06/12/2024.

Contudo, o valor originalmente arrolado no QGC em favor do credor corresponde a R\$ 5.649,76, quantia apurada por esta Administradora Judicial aplicando-se o índice do TJSP e juros moratórios de 1,00% ao mês, nos termos da legislação vigente, até a data do pedido da RJ.

Sendo assim, considerando que o PRJ determinou o pagamento dos créditos arrolados no QGC segundo suas condições originais, cabia à Recuperanda quitar integralmente o valor ali registrado, aplicando-se os encargos contratuais e, na ausência destes, em razão do lapso temporal entre o vencimento do débito e o efetivo pagamento, os encargos legais. Tais encargos não representam enriquecimento sem causa do credor, posto que advindos da Lei, e, portanto, são devidos ainda que não tenham sido previamente pactuados.

Nessas condições, apresentam-se abaixo as diferenças a menor apuradas por esta Auxiliar do Juízo até a data-base deste relatório (31/01/2025):

Relação de Credores	Diferença a menor
ADILSON ALVES DA CRUZ	(263.791,69)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	(3.154,76)
M. R. BERNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	(923,77)
Total	(267.870,22)

Por fim, concernente às diferenças acima relatadas, cabe à Recuperanda proceder com a imediata regularização.

III.II. CLASSE II, e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, quanto aos pagamentos das Classes II e IV, o início dos pagamentos está previsto para o 12º (décimo segundo) mês contado a partir da publicação da decisão que homologou o PRJ (18/10/2024).

Nessa toada, considerando que os credores dessas classes estão, conforme exposto, abrangidos pelo período de carência, esta Administradora Judicial esclarece que não há pagamentos a serem efetuados até o término desse prazo, o que ocorrerá em 18/10/2025.

III.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

No que se refere ao pagamento dos credores da referida classe, o Plano de Recuperação Judicial prevê duas modalidades de amortização dos créditos: Opção “A” e Opção “B”, cabendo aos credores, no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da publicação da decisão homologatória do PRJ, manifestar adesão a uma das opções. Na ausência de manifestação, será aplicada automaticamente a Opção “A”.

III.III.I. OPÇÃO “A”

No que tange aos credores que receberão seus créditos pela Opção “A”, destaca-se que, nos termos do PRJ, os pagamentos terão início no 13º (décimo terceiro) mês contado da publicação da decisão de homologação do PRJ, ou seja, em 18/11/2025.

Dessa forma, tais créditos permanecem sob o abrigo do período de carência, razão pela qual esta Administradora Judicial esclarece que não há pagamentos a serem efetuados até o fim desse prazo.

III.III.II. OPÇÃO “B”

Nesta modalidade de pagamento dos créditos quirografários, o PRJ estabelece que o primeiro pagamento deve ocorrer em até 3 (três) meses após a homologação do PRJ, ou seja, até 18/01/2025.

Após notificação desta Administradora Judicial, a Recuperanda apresentou informações sobre o credor que optou por essa forma de pagamento, acompanhadas de quatro comprovantes de pagamento.

Destaca-se desde logo que esta Auxiliar não possuía conhecimento da referida adesão anteriormente. A documentação e os comprovantes, por sua vez, foram apresentados de forma intempestiva, ou seja, fora do período de fiscalização deste relatório (31/01/2025), o que comprometeu a verificação e validação das informações dentro do prazo hábil.

Mediante o exposto, esta Administradora Judicial informa que toda a documentação já se encontra em análise e os resultados serão relatados na próxima circular, acompanhados dos valores pagos e de eventuais diferenças apuradas, se houver.

III.III. CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS DE PEQUENA MONTA

No que se refere ao cumprimento do plano em relação aos credores abrangidos pela Cláusula 7.6, o PRJ prevê que os detentores de créditos iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00 seriam pagos integralmente, em até 90 (noventa) dias úteis a partir da publicação da decisão homologatória do PRJ, sem incidência de atualização, juros ou qualquer outro índice de correção.

Sendo assim, para os credores que forneceram seus dados bancários dentro do prazo, a Recuperanda apresentou os respectivos

comprovantes de pagamento, cujos valores totais quitados no período fiscalizatório desta circular (31/01/2025) são demonstrados a seguir:

Relação de Credores	Crédito Líquido	Natureza do Crédito	Data de Pagamento	Total Pago
A & D COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.	3.781,20	Classe III	30/01/2025	3.781,20
ALIANÇA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	970,00	Classe III	30/01/2025	970,00
AMF EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.	11.168,40	Classe III	30/01/2025	11.168,40
CIS TREINAMENTO E PRODUTOS DIGITAIS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO L&A LTDA.	5.481,62	Classe III	30/01/2025	5.481,62
TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SUPPLIER SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.)	3.102,63	Classe III	30/01/2025	3.102,63
FINITI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	1.118,34	Classe III	30/01/2025	1.118,34
ALUGMAQ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE ALUGMAQ FIXPATER LOCAÇÕES E SERVICOS LTDA.)	5.265,00	Classe IV	30/01/2025	5.265,00
ARM DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO LTDA.	672,28	Classe IV	30/01/2025	672,28
BAPTISTELLA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	902,40	Classe IV	30/01/2025	902,40
CARLOS ALBERTO MARTINS 30838831885	1.432,38	Classe IV	30/01/2025	1.432,38
COMERCIAL BASSETTO DE MÁQUINAS LTDA. (MOTORBASS)	944,10	Classe IV	30/01/2025	944,10
36.474.233 DANIEL APARECIDO DE JESUS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DANIEL APARECIDO DE JESUS – MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS - DAJ MANUTENÇÕES E REPAROS DE MÁQUINAS)	5.808,70	Classe IV	12/02/2025	5.808,70
EDS CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA.	14.856,70	Classe IV	30/01/2025	14.856,70
FENIX - COMÉRCIO DE BRINDES PERSONALIZADOS CATANDUVA LTDA.	833,00	Classe IV	30/01/2025	833,00
FISCOSEG SOLUÇÕES CONTABEIS S/S LTDA.	3.500,00	Classe IV	30/01/2025	3.500,00
HOTEL Pousada do Leão LTDA.	957,38	Classe IV	30/01/2025	957,38
J.E. COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.	349,92	Classe IV	28/01/2025	349,92

Relação de Credores	Crédito Líquido	Natureza do Crédito	Data de Pagamento	Total Pago
M M DE FREITAS JUNIOR COMÉRCIO DE RODOS (CR. RODÃO)	2.215,20	Classe IV	30/01/2025	2.215,20
MILL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.	19.293,18	Classe IV	30/01/2025	19.293,18
NRD SOFTWARE - SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA.	2.859,80	Classe IV	30/01/2025	2.859,80
PROJETTI SOLUÇÕES EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA.	10.931,89	Classe IV	30/01/2025	10.931,89
RCPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	4.140,00	Classe IV	14/01/2025	4.140,00
REIS & FERNANDES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	8.478,40	Classe IV	30/01/2025	8.478,40
SANTA RITA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.	1.216,15	Classe IV	30/01/2025	1.216,15
VEIGA E SOUZA PRESTACAO DE SERVICIO LTDA. (PROVENTER)	3.946,64	Classe IV	30/01/2025	3.946,64
Total	114.225,31			114.225,31

Conforme se verifica na planilha, todos os credores que apresentaram seus dados bancários receberam seus créditos corretamente e dentro do prazo de 90 dias úteis, conforme previsto no PRJ.

Por fim, relata-se que há 34 (trinta e quatro) credores com créditos de pequena monta, pertencentes às Classes III e IV. Não há notícia, por parte da Recuperanda, sobre a adesão de eventuais credores com créditos superiores a R\$ 50.000,00.

Do total citado acima, 9 (nove) credores ainda não receberam seus créditos por não terem fornecido seus dados bancários. São eles:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Crédito Líquido
BRANCO MOTORES LTDA.	Classe III	27.771,12
COLOMARTI ATACADISTA DE FERRAMENTAS LTDA.	Classe III	200,00
COMERCIAL CONTATO LTDA.	Classe III	5.296,57
COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA.	Classe III	3.666,74

HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.	Classe III	9.470,95
J H L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA	Classe III	3.373,04
LOC CONTAINER LTDA.	Classe iV	1.120,00
NOBRETOOLS FERRAMENTAS PARA CONCRETO LTDA.	Classe iV	40.874,99
TIAGO DE SOUSA COSTA (POSTO DE MOLAS E OFICINA DO CEARÁ)	Classe iV	3.415,57
Total		95.188,98

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas apontadas nos tópicos acima.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Campinas (SP), 5 de março de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409